Ata da 2475ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

1. **Data, Hora, Local**: 17 de janeiro de 2023, às 13:00h, realizada presencialmente (Av. Rio Branco, n° 10 – 4º andar. Centro/Rio de Janeiro) e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.

2. **Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências dos Srs. Cláudio da Cunha Valle, Fernando Antonio Martins, Igor Edelstein de Oliveira, José Roberto Borges e Rodrigo Otávio Carvalho Moreira. Virtualmente presentes os Srs. Eduardo Marcelo Ueno e Sergio Carlos Ramalho.

3. **Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.

4. **Deliberação da Ordem do Dia**: Inicialmente, o Sr. Presidente informou a presença no plenário do Sr. Guilherme Braga, vogal suplente do Sr. Vice-Presidente, e o convidou a sentar-se à mesa, assumindo a cadeira do vogal Sr. Igor Edelstein de Oliveira. **1º. –** Aprovação da Ata nº 2472 da sessão plenária, realizada em 21 de dezembro de 2022 – **aprovada por unanimidade; 2º. –** Aprovação da Ata nº 2473 da sessão plenária, realizada em 11 de janeiro de 2023 – **aprovada por unanimidade;** após, o Sr. Presidente solicitou a manifestação do vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger sobre o pedido de vista do processo a seguir: **3º. - Processo nº** SEI-220011/001353/2022. **Vogal Relator(a):** Alberto Machado Soares. **Assunto:** Minuta de Deliberação JUCERJA que aprova o Enunciado que dispõe sobre a obrigação da Assembleia Geral de fixar nas respectivas Atas o limite da remuneração dos membros dos órgãos de administração nas sociedades por ações. **Manifestações:** Após a leitura da minuta do Enunciado, o Sr. Bernardo Berwanger esclareceu que a proposta constante do Art. 1º visa pacificar o debate sobre o assunto entre

os vogais, já que, apesar de não constar na Lei, a doutrina estabelece que quando a assembleia geral eleger seus administradores ela deverá também fixar suas remunerações; que os vogais não têm como saber se a ausência de remuneração é decorrente de participação de Grupo Econômico; e que o § 1º foi elaborado por sugestão do vogal Sr. Marco Antonio Simão. A Sra. Anna Luiza Gayoso sugeriu a retirada do texto "ou renúncia da mesma" constante do § 1º, Art. 1º, pois esse seria um direito subjetivo do administrador, não sendo condizente o ato de renúncia na reunião de assembleia geral. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que a renúncia foi inserida no texto, pois, em regra, os atos arquivados trazem expressa a renúncia na própria ata de assembleia geral. A Sra. Anna Luiza Gayoso ponderou que a administração de uma sociedade anônima deve ser transparente; que a remuneração não precisa ser precisa nem específica, mas deve ser informada, por um princípio de governança corporativa; que a questão da renúncia não está tecnicamente em sintonia com o que pretende o artigo; e, respondendo ao Sr. Presidente, informou que a proposta apresenta óbice jurídico, pois não seria próprio um ato de renúncia em uma reunião de assembleia geral. O Sr. José Cerezoli, assessor da procuradoria, ponderou que a renúncia deveria ocorrer em ato próprio. O Sr. Presidente observou que é uma questão de legalidade ou ilegalidade e lembrou que nem sempre os diretores estão presentes na reunião de assembleia. O Sr. Marco Antonio Simão ponderou que a ata tem natureza declaratória e é assinada pelo presidente e secretário; que quando os diretores estão presentes e assinam a ata, os vogais não cobram o termo de posse, o que elimina a necessidade de arquivamento de novos atos, tornando o processo mais célere. A Sra. Anna Luiza Gayoso não considera um preciosismo, mas uma incompatibilidade de conceitos; que para a realização de uma assembleia é necessário ter a lista de presença de acionistas, mas não a lista de presença de administradores; que entende o critério pessoal de cada vogal na análise desses atos, mas que não seria de bom tom a JUCERJA oficializar um Enunciado nesse sentido. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que o intuito é uniformizar o entendimento do Colegiado, já que é procedimento comum constar no corpo da ata o termo de posse e a renúncia. O vogal Sr. Alberto Soares observou que em algumas atas os sócios registram que os administradores não serão remunerados. O Sr. Vice-Presidente alegou que a JUCERJA não pode imiscuir nas decisões dos sócios; que a renúncia é opcional; e que a Lei não prevê que é ilegal. O Sr. Presidente observou que a posição da

Procuradoria está registrada na ata da reunião; que a proposta para a retirada do texto "ou renúncia da mesma" foi aceita pelos vogais relatores e pelos demais presentes; e que prevalece a posição de cada vogal nos julgamentos dos atos. O Sr. Marco Antonio Simão observou que o Enunciado pacifica o entendimento do Colegiado. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação para a aprovação do Enunciado com as alterações propostas - **aprovado por unanimidade;** após, inverteu a pauta, em função da ausência do vogal relator Sr. Igor Edelstein de Oliveira. **4º. – Processo nº** SEI-220011/001414/2021. **Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido:** Ronaldo Jordão Bussière. **Vogal Relator:** Dr. Vitor Hugo Feitosa Gonçalves. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se, dessa forma, que o Leiloeiro Ronaldo Jordão Bussière, matriculada na JUCERJA sob o nº 146, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar os comprovantes de pagamento dos impostos relativos à atividade dos anos de 2018, 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, em seu artigo 74,inciso XIX. Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo92, inciso I, pena de multa. Dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem dehierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicaro disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito,recepcionado como lei ordinária. Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público Ronaldo Jordão Bussière, matrícula nº 146, não arquivou os comprovantes de pagamento dos impostos de 2018, 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações

em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade; 5º. – Processo nº** SEI-220011/001380/2021. **Requerente:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Requerido(a):** Pedro José de Almeida Neto. **Vogal Relator(a):** Dr. Igor Edelstein de Oliveira. **Assunto:** Processo Administrativo Disciplinar. Dispensada a leitura do relatório e sem que houvesse manifestação em plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto ao vogal Sr. Renato Mansur, tendo em vista a ausência justificada do Sr. Igor Edelstein. **Voto:** O processo se iniciou em 10/08/2021, em que se informava ao Sr. Leiloeiro Público Pedro José de Almeida Neto, Matrícula nº 140 acerca da existência de pendências relativas à atividade de leiloaria (SEI n. 20711455), são elas: não comprovação de quitação do imposto anual de 2019 e 2020; não apresentação dos relatórios mensais da atividade de leiloeira dos meses de outubro de 2019 a junho de 2021. O Sr. Leiloeiro Público Pedro José de Almeida Neto não apresentou defesa nos autos - 21/11/2022 (SEI n. 42971440) não obstante a regular notificação, deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos de impostos relativos à atividade dos anos de 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária, que prevê: Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo. De igual a forma, a obrigação de arquivar os pagamentos também está prevista na Instrução Normativa nº 52, de 29 de julho de 2022, expedida pelo DREI, que substituiu a IN 72, aos 19 de dezembro de 2019, em vigor à época dos fatos, mas que manteve idêntica redação sobre a matéria, que assim dispõe no artigo 74, inciso XIX: Art. 74. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações: XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade; Todavia, apesar de o mencionado decreto expressamente prever a pena, nesses

casos, de suspensão por até seis meses e destituição, a instrução normativa previu no artigo 92, inciso I, pena de multa, senão vejamos: Art. 92. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 74 desta Instrução Normativa; e dessa forma, observa-se flagrante desconformidade entre a lei e a instrução normativa, cujo escopo deveria ser apenas regulamentar aquela. Outrossim, considerando-se que as leis em sentido amplo apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, não podemos aplicar o disposto na instrução normativa em detrimento ao decreto, que foi, como já dito, recepcionado como lei ordinária. Diante do exposto acima, considerando-se que o Sr. Leiloeiro Público Pedro José de Almeida Neto, Matrícula nº 140, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição, caso seja ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade**.

5. **Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Samir Nehme parabenizou os colegas Sr. Renato Mansur e Sr. Affonso D'Anzicourt, que no dia de ontem, tornaram legal a criação de uma entidade que tende a ser de extrema relevância para classe contábil do Estado do Rio de Janeiro – o Instituto de Defesa do Profissional da Contabilidade. O vogal Sr. Renato Mansur observou que o as despesas iniciais do instituto estão sendo bancadas pelos atuais administradores até que esteja funcionando e atuando de acordo com seus objetivos, em prol da profissão contábil, de suas empresas e de seus profissionais. O Sr. Affonso D'Anzicourt, presidente atual, informou que o instituto foi criado pelas entidades ligadas ao setor contábil; que o Sr. Renato Mansur estará à frente da vice-presidência e relacionou os demais membros da direção; que sua sede está localizada na Rua do Ouvidor, 60, sala 702; e que a atual diretoria estará no comando do instituto nos próximos 1 ano e 4 meses, passando os mandatos, posteriormente, a 4 anos. O Sr. Presidente parabenizou a todos os envolvidos. O vogal Sr. Marco Antonio Simão parabenizou a todos os envolvidos pela aprovação do Enunciado sobre a remuneração dos administradores; que a discussão, embora exaustiva foi bela,

cumpriu com o seu propósito, com a colaboração do empresariado, vogais e Procuradoria. O Sr. Presidente ressaltou a importância da negociação no debate e o Sr. Vice-Presidência a importância da uniformidade de entendimento do Colegiado, em prol do empresariado, do contador e do usuário que preparam o documento para registro. O Sr. Affonso D'Anzicourt, ainda em relação ao instituto, informou que o primeiro convênio será feito com a Sociedade Empresarial São Lázaro, de propriedade do Sr. Marco Antonio Simão, a quem agradeceu por toda a colaboração para a criação da entidade. O Sr. Marco Antonio lembrou que o instituto era um desejo de longa data; que teve a oportunidade de participar da elaboração de seu estatuto; que, embora não seja contabilista, entende a importância do instituto para o apoio ao profissional da área. O vogal Sr. Vitor Hugo Gonçalves parabenizou a administração pela iniciativa de uniformizar o entendimento do Colegiado, citando especificamente os processos referentes aos leiloeiros, após debates exaustivos da questão; entretanto, levantou sua preocupação sobre os recursos da Procuradoria apresentados ao DREI, o que obrigará os leiloeiros à efetuarem novas despesas para contratação de advogados para apresentar suas contrarrazões, caso não queiram ser julgados à revelia; que em função do grande número de processos, sugere à Presidência e à Procuradoria avaliarem a possibilidade de uma alternativa política de lidar com essa situação junto ao DREI, tendo em vista o quantidade elevada de processos envolvidos. O Sr. Presidente observou que os recursos estão se acumulando no DREI, em virtude da reestruturação no órgão; que a Procuradoria, no seu entendimento, tinha que protocolar o recurso para não perder o prazo; e que a JUCERJA tem que aguardar o que irá acontecer. A Sra. Anna Luiza Gayoso observou que a JUCERJA tem um setor técnico com um entendimento que não é o mesmo dos vogais; que a Procuradoria, através de todos os seus componentes e assessores concursados, debateu o assunto e também divergia das decisões dos vogais; que sua interpretação tem o ponto de vista do Estado; que ela não se sentia confortável de construir uma interpretação menos ortodoxa a favor dos leiloeiros; que achou por bem deixar a responsabilidade do DREI de fazer esta interpretação mais construtiva, no sentido de uma pena de suspensão e multa, e não de destituição; que a posição do DREI era no sentido de encaminhar junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional um parecer mais favorável aos leiloeiros, construindo essa tese defendida pelos vogais; que a Procuradoria ficaria mais confortável de deixar essa decisão

para a PGFN; e que não existe contraposição da Procuradoria a ninguém da Casa, à qual tem muito respeito. O Sr. Presidente esclareceu que os processos disciplinares referentes aos anos até 2020 estão sendo finalizados no máximo até a primeira semana de fevereiro; solicitou que a área responsável pela fiscalização inicie rapidamente os trabalhos referente ao ano de 2021, o que espera concluir até o mês de maio, quando então, poderá iniciar os trabalhos de fiscalização referente a 2022. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que a tendência é a diminuição dos processos, tendo em vista os votos aplicados de suspensão e destituição. O Sr. Vice-Presidente lembrou também o aumento da caução, como um dos fatores de possibilidade de redução. O Sr. Secretário-Geral observou que os processos de novas matrículas poderão ser impactados com o aumento da caução e a migração do leiloeiro para a modalidade de seguro. O Sr. Vice-Presidente observou que o seguro também deve ser majorado; o Sr. Presidente entende que a opção do seguro é melhor para o leiloeiro do que um capital parado de R$ 85.000,00. O Sr. Vice-Presidente informou que a Junta Comercial de São Paulo elevou a caução para R$ 90.000,00, a do Paraná para R$ 85.000,00, a do Rio Grande do Sul para R$ 100.000,00 e que a de Minas Gerais também caminha para um valor aproximado ao do Rio de Janeiro. O Sr. Presidente lembrou a pendência de um caso de leiloeiro que está na presidência, onde o a JUCERJA cobra dele o imposto relativo ao ano de 2020, tendo ele recebido sua documentação final apenas no dia 08 de janeiro de 2021. O Sr. Vice-Presidente observou que uma nova deliberação está sendo encaminhada ao plenário para aprovação, o que solucionará o caso acima mencionado, assim como outros semelhantes. O Sr. Vice-Presidente observou a evolução de todos os envolvidos com o debate que vem ocorrendo em plenário desde abril de 2021; que, hoje, os resultados dos julgamentos são diferentes dos primeiros 25 processos analisados; que a ACF e a Procuradoria não mais induzem a atitudes determinando a pena, pois não cabe a nenhuma das duas partes essa indicação. O Sr. Presidente observou todo o processo foi muito pedagógico; que a classe dos leiloeiros entendeu o papel da JUCERJA e a importância de eles também fazerem a parte que lhes cabe.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 18 de janeiro de 2023, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.

Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Affonso D'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Aparecida Maria Pereira da S. Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Eduardo Marcelo Ueno; Guilherme Braga Abreu Pires; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Lincoln Nunes Murcia; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Renato Mansur; Roberto Francisco da Silva; Samir Ferreira Barbosa Nehme; Sergio Carlos Ramalho; Sérgio Garcia dos Santos; Vitor Hugo Feitosa Gonçalves.